



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15937/18

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Educação da Paraíba. Licitações e Contratos. Análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018. Aquisição de livros. Presença de inconformidades. Emissão de Cautelar suspendendo a realização de pagamento decorrente do procedimento em análise e determinando a citação dos responsáveis. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Apresentação de Memorial por parte da empresa contratada. Recepção de forma excepcional da documentação. Procedência das alegações recursais. Conhecimento do recurso. Provimento. Revogação da Cautelar. Regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03196/18

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02482/18.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 02/10/2018, ao apreciarem os autos do presente processo, decidiram, mediante o Acórdão AC2 – TC 02482/18:

“REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – TC 00032/18 e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.”

Por sua vez, na Decisão Singular DS2 – TC 00032/18, foi decidido monocraticamente:

“1. A expedição desta cautelar, visando suspender o pagamento de qualquer valor relativo ao Contrato n.º 070/2018, por parte da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15937/18

Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018;

2. **A citação** do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, e do Secretário Executivo de Administração, de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado da Educação, Sr. José Arthur Viana Teixeira, a fim de que cumpram esta determinação e apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.”

Inconformado com aludida decisão, o Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 369/384, objetivando reformar o Acórdão AC2 – TC 02482/18, com a consequente extinção da medida cautelar.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 392/406, no qual considerou sanada apenas a irregularidade concernente à assinatura do Termo de Ratificação e do Contrato n.º 070/2018 por parte do Secretário de Administração, de Suprimentos e Logística da SEC/PB. No tocante às demais inconformidades, a Auditoria manteve seu posicionamento anterior. Ao final, posicionando-se pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e não provimento, opinou pela:

“1. Manutenção do **ACÓRDÃO AC2 – TC 02482/18** em todos os seus termos;

2. Declaração de **IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade n.º 017/2018, bem como do contrato dela decorrente.”

Em seguida, o relator, de forma excepcional e diante da relevância da matéria e da possibilidade de esclarecimento dos fatos, autorizou a juntada de petição subscrita pela empresa Bagaço Design Ltda., fls. 407/425, que foi contratada mediante a Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial para emissão de parecer, já com agendamento efetivado para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15937/18

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Quanto ao mérito, observa-se que a Auditoria se posicionou pela manutenção de algumas impropriedades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à ausência de justificativa de preço, pedindo vênias à douta unidade técnica, entendo que a documentação encartada aos autos é suficiente para o atendimento da exigência prevista no art. 26, III, da Lei 8.666/93, bem como da Instrução Normativa 001/2016/PGE/SEAD/CGE, que, em seu art. 15, caput, parágrafo único, alíneas “a” e “b”, dispõe:

“Art. 15. Os processos que tratarem sobre Inexigibilidade de Licitação serão instruídos com os seguintes documentos:

Parágrafo único. A justificativa de preço deverá ser devidamente comprovada através da juntada de:

- a) Notas fiscais ou contratos celebrados entre o fornecedor e algum órgão da Administração Pública ou entre fornecedor e particular que comprove que o preço é habitualmente cobrado pelo fornecedor, de modo a comprovar o preço de mercado (evitando superfaturamento); ou
- b) Planilha de formação de preço, quando se tratar de produto/serviço novo.” (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15937/18

Com efeito, já existe nos autos Planilha de Formação de Preços dos livros adquiridos (fls. 110/115) e Nota Fiscal emitida pela empresa contratada para a Prefeitura de Machados/PE, que adquiriu os mesmos exemplares de livros (fl. 109). Além disso, mediante Memorial, a empresa Bagaço Design Ltda. apresentou Contrato Administrativo celebrado com a Prefeitura Municipal de Galinhos, que teve por objeto a aquisição dos mesmos livros objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 017/2018. Além desse aspecto, constata-se que houve a concessão de desconto de 20% no valor dos livros, reduzindo o custo unitário de R\$ 37,00 para R\$ 29,60, que gerou uma economia de R\$ 2.242.377,60 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) para os cofres do Estado. Dessa forma, reputo elidida a referida irregularidade.

- Com relação à ausência da proposta da empresa contratada, novamente posicione-me de forma contrária à Auditoria. Compulsando-se os autos, verifica-se a presença de documentos que evidenciam o cumprimento de tal exigência: a Planilha de Formação de Preços dos livros adquiridos (fls. 110/115) e o formulário padrão de Proposta de Preços utilizado pela Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração (fls. 116/117), objetivando a realização de pesquisas de preços, subscrito pelo representante da empresa contratada com a confirmação dos preços propostos. Mais uma vez, considero sanada mencionada impropriedade.
- Quanto à falta de indicação, no Termo de Referência, do ano letivo que serão utilizados os livros, considero uma falha de natureza eminentemente formal, sem qualquer repercussão negativa quanto à regularidade do procedimento. Ademais, como os livros foram adquiridos no final do exercício de 2018, eles serão distribuídos no ano letivo de 2019. Além disso, observando-se o item 2 do Termo de Referência, que trata da JUSTIFICATIVA, pode-se inferir que parte dos livros adquiridos serão destinados às bibliotecas das escolas, com base na adoção e incorporação, por parte da Secretaria de Estado da Educação, dos principais objetivos do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.
- Finalmente, em referência a não comprovação da inviabilidade de competição, peço vênia à unidade de instrução mais uma vez. No caso, a inexigibilidade de licitação em análise foi fundamentada no critério da exclusividade de fornecimento e não na singularidade do objeto. E a exclusividade da empresa contratada Bagaço Design LTDA. para o fornecimento dos livros adquiridos foi devidamente comprovada com a Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro (fl. 78), que já foi admitida como suficiente por parte desta Corte de Contas nos autos dos Processos TC n.ºs 09266/10 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15937/18

07699/18, bem como pelo TCU em diversas decisões acerca da matéria. Apenas para exemplificar, segue excerto do parecer ministerial proferido no Processo TC n.º 09266/10:

A contratação direta por inexigibilidade teve por fundamento o artigo 25, inciso I do Estatuto das Licitações. A Administração Pública estará impedida, por mais que deseje, de lançar processo competitivo caso o bem ou serviço pertença a um fornecedor exclusivo. É de se ressaltar a obrigatoriedade de comprovação de atestado de exclusividade por parte do produtor, empresa ou representante comercial que deverá ser fornecido por Órgão de Registro do local onde se realizaria a licitação, sindicato, Federação, Confederação Patronal, ou entidades equivalentes.

A Câmara Brasileira do Livro expediu “Declaração de Exclusividade” em favor da EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA em relação à obra NOSSA LÍNGUA (CÓDIGOS, LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS), autora Karolina Lopes, ISBN 9788536805009. O atestado de exclusividade está situado à folha 48.

Diante do exposto, a contrato administrativo nº 175/2010 celebrado entre o Estado da Paraíba e a EDITORA DCL – DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA, bem como o procedimento de inexigibilidade (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93), são regulares no tocante à fundamentação legal. A documentação colacionada aos autos demonstrou a exclusividade da Editora e a necessidade de a Administração Pública celebrar o contrato diretamente, ou seja, sem a realização da licitação pública.

Especificamente em relação ao que foi suscitado pela diligente Auditoria, no tocante à existência de cartilhas disponibilizadas na internet, que poderiam ser utilizadas pela Secretaria de Estado da Educação, deve ser enfatizado que foi emitido Parecer Técnico por uma comissão composta por cinco membros (fls. 55/59) que, após analisar detalhadamente os livros que compõem a Coleção Conceito sem Preconceitos, concluiu:

“Tomando por base a análise apresentada, podemos afirmar que a obra em questão – **Coleção Conceitos sem Preconceitos**, da escritora e jornalista pernambucana *Jussara Rocha Kouryh*, contribuirá substancialmente para a formação integral de adolescentes, jovens e estudantes, visto que os temas abordados, além de serem atuais, fazem parte do conteúdo dessa formação. São textos que despertam em qualquer leitor a consciência da seriedade do cuidado que se deve ter no trato consigo mesmo e com as pessoas do círculo de relacionamento, além da (re)descoberta de valores humanos na dimensão pessoal e social.”

No caso, houve uma avaliação prévia por parte de estudiosos da área, que definiram os livros paradigmáticos necessários para a rede estadual de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15937/18

Sobre essa questão, transcrevo parte do Parecer Ministerial emitido nos autos do Processo TC n.º 07699/18, subscrito pelo douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que foi pontual ao analisar matéria idêntica a do presente processo:

No Parecer Técnico questionado pela Auditoria, de fls. 113/116, a Administração cumpriu fielmente seu dever de inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por exclusivo, demonstrando, destarte, ser esta a solução a única solução técnica adequada para atender a necessidade da Administração, e, conseqüente, afastando a idéia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares.

Outrossim, sabendo que o elemento formalístico da exclusividade está presente (registre-se a declaração de exclusividade emitida pela Câmara brasileira do Livro na instrução processual), o fator preço fica em segundo plano, apenas devendo ser demonstrado que a compra está sendo entabulada pelos valores comumente praticados pelo fornecedor.

Diante de tal contexto, também desconsidero a existência da referida mácula no procedimento de inexigibilidade em disceptação.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara, preliminarmente, **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02482/18, e, no mérito, dê **PROVIMENTO INTEGRAL** à insurreição para:

- 1) **REVOGAR** a cautelar concedida mediante a Decisão Singular DS2 – TC 00032/18, posteriormente referendada pelo Acórdão AC2 – TC 02482/18, possibilitando, assim, a realização de pagamentos relativos ao Contrato n.º 070/2018 por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.
- 2) **JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018, bem como o Contrato n.º 070/2018, com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC n.º 15937/18; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15937/18

CONSIDERANDO os relatórios técnicos e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02482/18, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** à insurreição para:

- 1) **REVOGAR** a cautelar concedida mediante a Decisão Singular DS2 – TC 00032/18, posteriormente referendada pelo Acórdão AC2 – TC 02482/18, possibilitando, assim, a realização de pagamentos relativos ao Contrato n.º 070/2018 por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.
- 2) **JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação n.º 017/2018, bem como o Contrato n.º 070/2018, com o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2018

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 11:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 11:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO